



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.002226/2010-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** SERGIO AUGUSTO LOVAGLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ATUALIZADA.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 12/07/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 18.261,23, sendo R\$ 9.219,59 de IRPF-Suplementar, R\$ 6.914,69 de multa de ofício e R\$ 2.126,95 de juros de mora (calculados até 07/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 06 e 07):

a) A dedução indevida de despesa médicas, no valor de **R\$ 10.725,78**, declaradas como pagas à: 1) Unimed Vale do Aço Cooperativa, CNPJ 16.991.945Q0001-52, no valor de R\$ 10.185,23; e, 2) Secretaria do Estado de Planejamento - MG, CNPJ 05.461.142/0001-70, no valor de R\$ 540,55.

b) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 22.800,00**, tendo em vista que:

*O contribuinte não apresentou a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente. Glosamos as deduções referentes a Pensão Alimentícia.*

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 23/07/2010 (fls. 23 e 24), e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, por intermédio de seu procurador, em 17/08/2010, anexando documentos a fim de comprovar as deduções glosadas. Ainda, informa que “o documento foi requerido junto ao Foro de Coronel Fabriciano - MG e será anexado a esta impugnação assim que o mesmo for liberado”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2013 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2013 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos através da entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA de Martha de Almeida Antunes (R\$13.200,00) e da apresentação de Declaração de próprio punho de Giovanna de Almeida Lovaglio (R\$9.600,00).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O **Recurso Voluntário é parcial e tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **dele conheço**.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$22.800,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Quanto à dedução de valores pagos a título de **despesas com pensão alimentícia** judicial, o acórdão de primeira instância traz claramente a matriz legal para apreciação da matéria, cf. excertos de seu voto abaixo. Nos mesmos, verifica-se ora grifado, o motivo fulcral para manutenção da glosa pela decisão de piso. Veja-se:

...

Da Dedução com Pensão Alimentícia:

Sobre a dedução de pensão alimentícia, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

O contribuinte informa em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, revisada, que paga pensão alimentícia à Martha de Almeida Antunes, CPF 593.798.206-15, no valor de R\$ 13.200,00 e à Giovanna de Almeida Lovaglio, CPF 058.543.066-70, no valor de R\$ 9.600,00.

Infere-se do dispositivo transcrito que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

Da análise dos autos, constata-se que foi anexado o acordo homologado judicialmente de fls. 34 a 40. Nele está previsto o pagamento, mensal, à Martha, no valor de CR\$ 250.000,00, e, ainda, que este seria efetuado por meio de depósito em conta corrente bancária. Ainda, está prevista a atualização do valor de pensão pelo IGPM. A filha Giovanna ficaria sob a guarda da mãe.

**Dado o decurso de tempo, pois o lançamento é referente ao ano-calendário 2007 e o acordo constante dos autos é datado de 1994, seria imprescindível que o contribuinte apresentasse cópia atualizada do Acordo homologado judicialmente.**  
(ora grifado)

Ademais, não constam dos autos os comprovantes de pagamento, ou seja, os depósito em conta corrente bancária de Martha, devendo, pelos motivos expostos, ser mantida a glosa, no valor total de **R\$ 22.800,00**.

...

Ora, independentemente da tentativa de comprovação do pagamento ser efetiva ou não, o que resta sem comprovação é o ponto nodal apontado pela fiscalização, já que “*O contribuinte não apresentou a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente*” (e-fls. 07) na fiscalização e os documentos impugnatórios não comprovam nem a atualização dos valores que deveriam ser pagos nem quando se passou a pagar a pensão à genitora e à filha. **Mantém-se assim a glosa a título de dedução indevida de pensão judicial.**

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima